



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12045.000398/2007-21
Recurso nº 246.802 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.367 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria SALÁRIO INDIRETO: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO
Recorrente EXPRESSO MANGARATIBA LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 30/10/2004

SALÁRIO INDIRETO - AJUDA DE CUSTO - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO

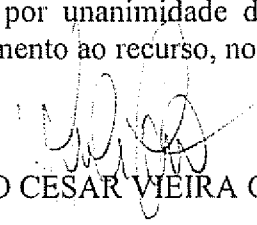
A verba intitulada “Ajuda de Custo”, paga pela empresa em desacordo com a legislação previdenciária, integra o salário de contribuição por possuir natureza salarial.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Edgar Silva Vidal (suplente), Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos empregados, à da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros.

Conforme Relatório Fiscal (fls.53 a 54) o fato gerador da contribuição lançada é o pagamento da verba intitulada Hora Refeição, não caracterizada pela contribuinte como verba incidente.

A notificada impugnou o débito via peça de fls. 57 a 93 e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da DN nº 17.422.4/0220/2005, fls. 96 a 100, julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 106 a 113), repetindo basicamente as alegações trazidas na impugnação.

Informa que o lançamento teve como origem auxílio alimentação proporcionada aos funcionários externos (motorista e cobradores), que utilizavam benefícios financeiros entregues pela empresa para alimentação, em razão da impossibilidade da paralisação de veículos em horários denominados de “PICO”, qual seja, de grande movimento de passageiros.

Reitera que procedeu em cumprimento a Convenção Coletiva de Trabalho, que concedeu a seus funcionários, por supressão do intervalo alimentar, uma verba de natureza indenizatória, motivo pelo qual não há de reconhecer o caráter salarial da parcela, na esteira do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, em razão da prevalência da negociação coletiva.

Entende que o que pesa na situação é o pagamento em espécie ao auxílio alimentação, na condição de ajuda de custo aos funcionários externos para alimentação e que, em nenhuma hipótese, excedendo ou não 50% do salário, as ajudas integrarão o salário.

Traz julgado do TST no sentido de que ajuda de custo possui caráter indenizatório, reafirmando que o fornecimento da ajuda alimentação, quando previsto por norma coletiva, não possui caráter salarial e não integra a remuneração do trabalhador.

É o relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Da análise das folhas de pagamento da recorrente, a fiscalização constatou o pagamento de verba intitulada “Hora Refeição”, que a empresa não considerou como sendo de cunho remuneratório.

A recorrente alega em seu recurso, inicialmente, que o lançamento se refere a benefícios financeiros entregues pela empresa a alguns de seus segurados empregados

(motoristas e cobradores) para alimentação, em razão da impossibilidade da paralisação de veículos em horários denominados de “PICO”, qual seja, de grande movimento de passageiros.

Depois, tenta demonstrar que a Ajuda de Custo e o Auxílio Alimentação não possuem natureza remuneratória.

Contudo, reitera-se, é objeto do presente lançamento o pagamento de Hora Refeição pela empresa a seus empregados, verba que, conforme consta dos Acordos Coletivos juntados aos autos pela empresa, não se confunde com Ajuda de Custo ou com o Auxílio Alimentação.

A própria notificada reconhece que a verba objeto do lançamento se refere a pagamento em razão da impossibilidade da paralisação de veículos em horários determinados.

E a CLT é clara ao determinar que a empresa é obrigada a remunerar o período em que não é possível a paralisação para a alimentação dos motoristas e trabalhadores, conforme estabelecido em seu art. 71, § 4º, transcrito a seguir:

Art. 71 Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas. nominados caracterizada pela contribuinte como verba incidente.

(...)

§ 4º Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (grifei)

Portanto, a verba intitulada “Hora Alimentação”, concedida pela empresa aos motoristas e cobradores em razão da impossibilidade da paralisação de veículos em horários de grande movimento de passageiros, é remuneração, e sobre ela deve incidir contribuição previdenciária.

Além do mais, conforme art. 176 do CTN, “a isenção, ainda que prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão...”.

Mesmo as parcelas não integrantes, como alimentação e ajuda de custo, devem ser fornecidas de acordo com a legislação que as instituiu; caso contrário, integrarão o salário-de-contribuição.

No presente caso, não resta dúvida que a verba paga pela empresa não está incluída nas hipóteses legais de isenção previdenciária, previstas no § 9º, art 28, da Lei 8.212/91.

Mesmo que se tratasse de auxílio alimentação, ou ajuda de custo, como alega a recorrente, o seu pagamento é fato gerador da contribuição previdenciária.

O conceito de salário de contribuição expresso no art. 28 inciso I da Lei 8.212/91 é "...a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados **a qualquer título**, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, **os ganhos habituais sob a forma de utilidades...**" (grifei).

A própria Constituição Federal, preceitua, no § 4º do art. 201, renumerado para o § 11, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o seguinte:

§ 11 Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei (grifei)

O § 2º, do art. 458, da CLT, assim dispõe sobre os salário pagos "in natura":

*Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a **alimentação**, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado ...". (grifei)*

O § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 enumera as parcelas que não integram o salário de contribuição e, entre elas, frisa-se, não se enquadram o pagamento da verba objeto da notificação, porque, como já exposto acima, mesmo que se tratasse da Ajuda de Custo, ela foi concedida sem observância dos requisitos legais.

A Lei 8.212/91 dispõe que:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

(...)

Assim, para não sofrer incidência de contribuição previdenciária, a ajuda de custo deverá ser paga em parcela única, e em decorrência de mudança de local de trabalho, o que não restou comprovado no caso presente.

A notificada alega, ainda, que procedeu em cumprimento a Convenção Coletiva de Trabalho, motivo pelo qual entende que não há de reconhecer o caráter salarial da parcela, na esteira do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, em razão da prevalência da negociação coletiva.

Em que pese esse entendimento, é oportuno observar que os efeitos indenizatórios pactuados em acordos coletivos somente repercutem na esfera da relação de emprego, não atingindo terceiros estranhos à relação laboral, entre os quais, a Previdência Social.

Nesse sentido, nos ensina Adriana Hilgenberg de Araújo (Direito do trabalho e direito processual do trabalho: temas atuais, Editoria Juruá, p 55 e 56) : " *Como visto, as convenções e acordos coletivos são fontes do Direito do Trabalho, cujas cláusulas serão aplicadas a*

todos os pertencentes a uma determinada categoria ou empresa (no caso dos acordos) As cláusulas, tanto as obrigatórias (CLT artigo 616), facultativas, obrigatórias ou normativas, devem respeitar o ordenamento legal, não podendo ferir preceitos, sejam eles constitucionais ou infraconstitucionais, salvo expressa autorização ." (grifei).

Assim, a observância ao ordenamento jurídico infraconstitucional não agride a garantia constitucional do reconhecimento das convenções e acordos coletivos, prevista no inciso XXVI, art. 7º, da Constituição Federal, vez que se encontra insculpida, em toda a Constituição, o respeito ao princípio da legalidade.

Em consequência, os acordos coletivos não têm a força de alterar disposições legais, em especial, as inseridas na Lei 8.212/91.

Nesse sentido e

Considerando tudo mais que dos autos consta,

VOTO por CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto

Sala das Sessões, em 28 de abril de 010



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora